DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9032/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11044/2014
PROTOCOLO	:	1516254
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	:	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 2768/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO FUTURA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	:	J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.965,35
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE FUTURA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 2768/2014 -** (peça 05, fls. 16-24), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

A *Decisão Singular nº 9311/2013* proferida nos autos do *Processo TC-9501/2013* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 024/2013* e a formalização da *Ata de Preços nº 009/2013*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição futura de gêneros alimentícios, em atendimento às várias gerências do município de Naviraí/MS, conforme detalhamento contido na peça 05.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 44.965,35 (quarenta e quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 2768/2014* - (peça 05).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do empenho, tendo em vista o não envio do Subanexo XVII, exigido pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, bem como pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de *execução financeira,* consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 10148/2016** - (peça 11, fls. 31-34).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-15913/2016** - (peça 12, fls. 35-37) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* de todos os atos praticados em ambas as fases, bem como pela *aplicação de multa* ao Ordenador de Despesas, tendo em vista o não envio do Subanexo XVII.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 024/2013* foi analisado em sede própria, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação.

O objeto do Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 2768/2014* recai sobre a aquisição futura de gêneros alimentícios, em atendimento às várias gerências do município de Naviraí/MS, no valor de R$ 44.965,35 (quarenta e quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) - (peça 05).

A execução financeira está assim demonstrada (peça 05):

Valor Contratado	R$ 44.965,35
Valor Empenhado	R$ 44.965,35
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 44.965,35
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 44.965,35

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, nos moldes da Lei Federal n.º 4.320/64, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 11, fls. 33), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Empenho nº 2768/2014, emitido pelo Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **em favor da empresa J. C. dos Santos & Cia Ltda** (CNPJ nº 06.813.685/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.
>
> **Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2768/2014, emitido pelo Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) **em favor da empresa J. C. dos Santos & Cia Ltda** (CNPJ nº 06.813.685/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial assim concluiu: (peça 12, fls. 36), *in verbis:*

> "Pelo exposto, **este Ministério Público de Contas opina**:
> **1. pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do Empenho nº 2768/2014**, nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;
> **2. pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira (3ª Fase)** nos termos do 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ante sua remessa intempestiva;
> **3. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas**, Sra. Ciro José Toaldo nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII.
> **4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis** nos termos regimentais".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a ausência do Subanexo XVII e a remessa intempestiva de

documentos relativos à terceira fase estejam apontadas nos autos, podem os defeitos ser excepcionalmente relevados, tendo em vista que não constituíram óbice à análise do feito, nem tampouco em dano ao erário público, tratando-se de falhas de natureza meramente formal, posto que não estão compreendidas no art. 42 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face dos defeitos apontados, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 2768/2014** firmado pelo **Município de Naviraí/MS** por intermédio da **Gerência de Educação e Cultura do Município de Naviraí/MS**, CNPJ nº 03.501.541/0001-91, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a empresa **J. C. dos Santos & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 06.913.685/0001-71, como favorecida, por guardarem conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVII, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 2768/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator